

**EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.330
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ALESSANDRO DE SOUZA TRINDADE E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORMANDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão em *habeas corpus* coletivo, com pedido de liminar, impetrado por Alessandro de Souza Trindade e outros 32 integrantes da Federação Única dos Petroleiros (FUP) e do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, em que se almeja a extensão dos efeitos do referido remédio constitucional concedido neste *habeas corpus* em 03.08.2015 (Dje 06.08.2015), para a expedição de salvo-conduto aos novos pacientes para que acompanhem “*livremente todas as sessões legislativas do Senado Nacional a partir do dia 11/08/2015, tanto das galerias do plenário, bem como de todos os locais de observação das votações e de debates legislativos*”.

Segundo os impetrantes, na sessão do Senado Federal do dia 11.08.2015, diretores da FUP integrantes de sindicatos foram impedidos de ingressar no Senado Federal para acompanhar sessão legislativa onde se discutia o Projeto de Lei 131/2015, de interesse da categoria, sob o argumento de que os mesmos não integravam o rol constante da petição inicial deste HC por mim deferido.

Requereram os impetrantes o acautelamento de um vídeo, no qual se comprova o constrangimento dos cidadãos impedidos de ingressar no Senado Federal pela polícia legislativa.

Em 03.08.2015, deferi medica liminar para que os diretores da FUP listados na inicial pudessem ingressar nas dependências do Senado Federal, garantido o poder de polícia daquele órgão para se assegurar o regular andamento dos trabalhos daquela Casa.

É o relatório. **Decido.**

Diante da análise dos elementos fornecidos, se faz presente os motivos para a concessão da extensão.

Como já fundamentado na decisão anterior, o direito de acesso e acompanhamento dos trabalhos legislativos no âmbito do Congresso

HC 129330 MC-EXTN / DF

Nacional é consequência do comando constitucional previsto no art. 1º da Constituição Federal, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Além de violar os fundamentos expressos da cidadania (art. 1º, II da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, sobretudo, o disposto no art. 1º, parágrafo único, da CF - “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O próprio regimento do Senado Federal prevê a possibilidade de acompanhamento das sessões legislativas por qualquer pessoa (art. 184).

O simples fato de não constar de uma lista, provinda de uma decisão judicial, para poder ingressar na casa do povo, não dá direito à Polícia Legislativa de proibir o acesso de outras pessoas para acompanhar as sessões legislativas, onde seria debatido tema de seus interesses. A presente situação consiste em flagrante violação à liberdade, pois o Senado Federal é prédio e espaço público por excelência, é uma Casa Legislativa formada por representantes do povo e, por essa razão, pode e deve estar sempre aberta.

É cediço o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de aceitar o remédio constitucional eleito para conceder liminar, assegurando o ingresso e circulação de pessoas em áreas de prédios públicos, dentro dos limites numéricos, de comportamento e regimentais estabelecidos.

A garantia do *habeas corpus*, prevista no art. 5º, LXVIII da Carta Magna, amolda-se à pretensão dos autores, na medida em que sofreram restrição na sua liberdade de locomoção, entendida aqui como liberdade de entrar e acompanhar a sessão legislativa.

Ante o exposto, **defiro o pedido de extensão da liminar** em favor dos novos pacientes, garantido o poder de polícia daquele órgão para se assegurar o regular andamento dos trabalhos daquela Casa.

Comunique-se o deferimento da liminar ao Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

HC 129330 MC-EXTN / DF

Com as informações, vista à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente